

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de a Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de a Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, introduziu no ordenamento jurídico novo mecanismo à disposição da Fazenda Pública para a persecução de seus créditos tributários junto aos contribuintes. Instituiu, pois, a averbação pré-executória, insculpindo-a no art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Esse instituto autorizou a autoridade fazendária a promover a indisponibilidade de bens de devedores que, científados ainda em âmbito administrativo, não realizem o pagamento da dívida fiscal. A indisponibilidade se dá por meio de averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Ressalte-se: essa atuação se dá sem qualquer necessidade de intervenção do órgão judiciário equidistante. Com efeito, a própria Administração interessada na execução é quem promove o ato de bloqueio. Dessa forma, considerando já as diversas alternativas colocadas à disposição da persecução fiscal – como o ajuizamento da cautelar fiscal, o arrolamento de bens, o protesto da certidão da dívida ativa –, temos que a previsão que ora se pretende revogar, estar a ferir a garantia individual dos contribuintes porque desequilibra a relação tributária com o sujeito ativo.

Diante do exposto, contamos com os nobres Pares para restabelecer a razoabilidade na atuação do Estado fiscal, por meio da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-6604